

**DICOGE 5.1**

PROCESSO Nº 2022/80954 e 2021/137068 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Autos nº 2022/80954 e 2021/137068

(52/2023-E)

**SERVIÇO EXTRAJUDICIAL –
APRESENTAÇÃO, A PROTESTO, DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS DE DÍVIDA
SUBSCRITOS MEDIANTE
ASSINATURA ELETRÔNICA
AVANÇADA – ATUALIZAÇÃO DAS
NORMAS DE SERVIÇO DA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
– PROPOSTA DE EDIÇÃO DE
PROVIMENTO.**

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Por determinação de Vossa Excelência (fls. 08) instauraram-se os autos n. 2022/80954, para que neles se estudasse, com mais vagar, a aplicação do § 2º do art. 10 da Medida Provisória – MP n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 nos tabelionatos de protesto (fls. 04/07) e, eventualmente, fosse permitida a recepção de títulos e documentos de dívida que tivessem recebido assinatura eletrônica aposta fora do ambiente ICP-Brasil.

Os autos n. 2021/137068 iniciaram-se com a mesma finalidade: a partir de representação de Recuperi Tecnologia e Gestão de Créditos Ltda., neles também se examina a possibilidade de empregar-se, nos títulos e documentos enviados a protesto,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CPA 2022/80954 e 2021/137068

assinatura eletrônica lançada fora da ICP-Brasil.

Em ambos os procedimentos (autos n. 2022/80954 e 2021/137068) foi ouvido o Instituto de Estudos de Protesto de Letras e Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB), que, em síntese, é a favor da recepção, pelos cartórios de protesto, de títulos e documentos de dívida formalizados mediante assinaturas eletrônicas apostas fora da ICP-Brasil, com a conseqüente alteração do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – NSCGJ (fls. 35 dos autos n. 2021/137068 e fls. 75/76 e 102 dos autos n. 2022/80954).

É o relatório.

Opino.

O gênero “assinatura eletrônica” tem abrangência ampla, mas, para o que interessa neste passo, convém mencionar somente que, *de lege lata*, o direito brasileiro lhe aponta três espécies:

(a) a assinatura eletrônica *simples*, ou seja, “a que permite a identificação do signatário” ou “a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário” (Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, art. 4º, I); é o caso, por exemplo, de assinatura em que se obtenham os dados do usuário mediante o mero preenchimento de um formulário eletrônico, associado ou não à localização geográfica ou ao IP (*internet protocol*) do dispositivo ou da rede usada para acesso;

(b) a assinatura eletrônica *avançada*, isto é, “a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CPA 2022/80954 e 2021/137068

comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: está associada ao signatário de maneira unívoca; utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável” (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, II, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º); são exemplos de assinatura eletrônica *avançada* aquelas que empregam dados biométricos ou *Personal Identification Number* (PIN); e

(c) a assinatura digital *qualificada*, vale dizer, aquela lançada mediante processo de certificação (“certificado digital”) posto à disposição pela ICP-Brasil (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, III, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 1º).

Dentre essas três espécies, a que atinge o maior nível de segurança é a assinatura digital *qualificada*, por possuir “nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos” (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, § 3º), *i. e.*, a partir do regramento dado pela MP n. 2.200-2/2001. E é por isso – por esse grau de credibilidade da assinatura digital *qualificada* – que o Capítulo XV do Tomo II das NSCGJ a tinha eleito como a espécie necessária para os títulos e documentos de dívida apresentados a protesto.

Confira-se:

23. *Os documentos de dívida podem ser apresentados no original ou em cópia autenticada ou cópia digitalizada,*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CPA 2022/80954 e 2021/137068

mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito do ICP-Brasil, sendo de responsabilidade do apresentante o encaminhamento indevido ao Tabelionato.

24. Os documentos de dívida assinados digitalmente, no âmbito do ICP-Brasil, podem ser enviados a protesto na forma eletrônica.

26. Títulos e documentos de dívida assinados mediante utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil podem ser recepcionados para protesto por meio eletrônico, se realizada, em qualificação, conferência das assinaturas com emprego de programa adequado à legislação brasileira.

94. É admitido o pedido de cancelamento pela internet, mediante anuência do credor ou apresentante assinada com uso de certificado digital, que atenderá aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato.

Debate-se agora, nesses dois procedimentos, se seria possível modificar tais regras, para admitir não só a assinatura digital *qualificada* (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, III, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 1º), como também aquela *avançada* (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, II, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º).

O tema não é novo, e já foi discutido nos autos n. 2020/118967, desta Corregedoria, ocasião em que se julgou prudente manter inalterado o texto do item 24 do referido Capítulo XV do Tomo II das NSCGJ, por considerar-se arriscada a menor confiabilidade da assinatura eletrônica *avançada*.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CPA 2022/80954 e 2021/137068

No entanto, em que pese ao respeito que se há de guardar pelo que já foi decidido e à preocupação com a estabilidade do texto das NSCGJ, parece – salvo melhor juízo de Vossa Excelência – que é realmente o caso de rever-se a r. decisão pretérita, uma vez que, como bem apontou o IEPTB exaustivamente, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça vem reconhecendo, com vigor, que as assinaturas eletrônicas *avançadas*, cada vez mais empregadas na vida negocial, são suficientes para a prova das mais variadas relações jurídicas creditícias e servem para a constituição de títulos executivos (fls. 82/85 dos autos n. 2022/80954 e fls. 30/33 dos autos n. 2021/137068) – o que é bastante para reconhecer, por via de consequência, que tais documentos, se são executáveis, são também passíveis de protesto (Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 1º, *caput*; NSCGJ, XV, itens 1, 20, 21 e 22).

Note-se, ademais, que o regulamento nacional do protesto – a saber, o Provimento n. 87, de 11 de setembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça – já reza que se admite, ao lado da assinatura eletrônica *qualificada*, outro meio seguro posto à disposição pelo tabelionato (art. 1º, *caput*), o que é indicativo de que, por maior força de razão, convém permitir também meio confiável permitido em lei, como é a assinatura eletrônica *avançada* do inciso II do art. 4º da Lei n. 14.063/2020.

Se aprovar a Vossa Excelência a permissão para que os tabelionatos de protesto deste Estado também recebam títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinaturas eletrônicas *avançadas*, então se sugere que fiquem assim redigidos os seguintes itens do Cap. XV do Tomo II das NSCGJ:

24. Podem ser apresentados a protesto, eletronicamente, os

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CPA 2022/80954 e 2021/137068

títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada (Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, art. 4º, II e III, e Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, art. 10, §§ 1º e 2º).

26. Os títulos e os documentos de dívida assinados mediante utilização de assinatura eletrônica qualificada (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, III, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 1º) podem ser recepcionados para protesto por meio eletrônico, se, em qualificação, for realizada a conferência dessas assinaturas com o emprego de programa adequado à legislação brasileira.

26.1. Os títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinatura eletrônica avançada (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, II, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º) terão de estar acompanhados de declaração, sob responsabilidade do apresentante, acerca da autoria e integridade do título ou do documento, bem como da admissão de sua validade pelos figurantes. Essa declaração deverá ser assinada pelo apresentante.

94. Admite-se o pedido de cancelamento pela internet, mediante anuência do credor ou apresentante, subscrita ou com assinatura eletrônica qualificada, ou com assinatura eletrônica avançada já empregada para a subscrição do título ou documento de dívida, ou, ainda, com outro meio seguro posto à disposição pelo Tabelionato.

Sugere-se ainda que, alteradas assim as NSCGJ, sejam remetidas cópias deste parecer, desta decisão e do novo provimento à egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, para instruir os autos PP 0000173-82.2022.2.00.0000 (cf. fls. 08/09 dos autos n.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CPA 2022/80954 e 2021/137068

títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada (Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, art. 4º, II e III, e Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, art. 10, §§ 1º e 2º).

26. Os títulos e os documentos de dívida assinados mediante utilização de assinatura eletrônica qualificada (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, III, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 1º) podem ser recepcionados para protesto por meio eletrônico, se, em qualificação, for realizada a conferência dessas assinaturas com o emprego de programa adequado à legislação brasileira.

26.1. Os títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinatura eletrônica avançada (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, II, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º) terão de estar acompanhados de declaração, sob responsabilidade do apresentante, acerca da autoria e integridade do título ou do documento, bem como da admissão de sua validade pelos figurantes. Essa declaração deverá ser assinada pelo apresentante.

94. Admite-se o pedido de cancelamento pela internet, mediante anuência do credor ou apresentante, subscrita ou com assinatura eletrônica qualificada, ou com assinatura eletrônica avançada já empregada para a subscrição do título ou documento de dívida, ou, ainda, com outro meio seguro posto à disposição pelo Tabelionato.

Sugere-se ainda que, alteradas assim as NSCGJ, sejam remetidas cópias deste parecer, desta decisão e do novo provimento à egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, para instruir os autos PP 0000173-82.2022.2.00.0000 (cf. fls. 08/09 dos autos n.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CPA 2022/80954 e 2021/137068

2022/80954).

Em síntese, o parecer que respeitosamente se submete ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de **(a)** alterar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na forma da anexa minuta de Provimento, com a sugestão de que os novos textos se façam publicar, por três vezes, em dias alternados, no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia deste parecer e de vossa decisão, e de **(b)** que se dê ciência à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 24 de fevereiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2022/80954

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, que adoto.

Edito, em consequência, o anexo Provimento n.º 08/2023.

Traslade-se cópia do parecer e desta decisão para os autos n. 2021/137068.

Publiquem-se o Provimento, com cópia do parecer e desta decisão, por três vezes, em dias alternados, no Diário da Justiça Eletrônico.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (27/02/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00080954 e o código Z957L7HA.